Birigui, 23 de agosto de 2021.

Parecer: 087/2021 – Complementar ao 84/2021

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei nº 101 de 2021 "Poder Executivo – Convênio - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer complementar sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Município a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob o número 2574/2021, em 12 de agosto de 2021. Despachado para parecer em 12 de agosto de 2021. Recebido para parecer em 12 de agosto de 2021.

No parecer 84/2021, manifestou-se a assessoria jurídica pela ilegalidade da propositura, em razão da ausência de documentos, em tese essenciais, porquanto, o texto da propositura, ainda que de forma genérica, se refere a contraprestação do Município.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2737/2021
Data: 24/08/2021 - Horário: 08:13
Legislativo - PARJU 87/2021

A questão documental tem relevância, considerando que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, conforme reiterados avisos desta assessoria, firmou entendimento de que a celebração de convênio e consórcios por parte do Poder Executivo, prescinde de autorização legislativa, excepcionada a hipótese de contraprestação da convenente, face ao princípio da separação de poderes.

No dia da Sessão Ordinária de 17 de agosto 2021, aportaram na Câmara Municipal, por meio do Ofício 751/2021, protocolado às 15h 22min, os documentos reclamados no parecer 84/2021, fato que motivou o Presidente da Câmara Municipal a adiar a apreciação do projeto para a Sessão do 24 de agosto de 2021.

Da análise dos documentos enviados pelo Poder Executivo, que devem ser considerados parte integrante do projeto de lei, observa-se que o objeto do convênio a ser firmado é a execução de obras e serviços de recuperação funcional das estradas municipais BGI 367 e BGI 475, que ligam a SO 461 aos Bairros Taquari e Pau lavrado, com extensão de 11,87 km.

Dos documentos denominados Plano de Trabalho, Folha Lider, Objeto do Convênio e da Minuta do mesmo, notadamente sua Cláusula Terceira, tem-se que a contraprestação pecuniária do Município é incidental, ou eventual, podendo ocorrer, ou não, ficando na dependência de circunstâncias futuras, motivo que impede a sua mensuração nesta etapa inicial.

As demais obrigações a serem assumidas pelo Município no convênio não são pecuniárias, não se encaixando no conceito de contraprestação.

Logo, não há se falar, neste momento, na exigência de estimativa de impacto orçamentário, declaração do ordenador da despesa, laudo ambiental, e, também, de readequação orçamentária por meio de abertura de crédito adicional, seja por transferência ou transposição.

Não obstante, a nosso aviso, caso venha a se materializar no futuro a necessidade de aporte pecuniário em função do convênio, a autorização legislativa se fará necessária por meio de projetos de lei específicos, na forma do artigo 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não sendo suficiente para eventuais despesas futuras, o disposto no artigo 2º desta propositura.

Evidente que no momento da celebração, deverá ser corrigido o nome do Município, pois dos documentos consta a cidade de Avanhandava.

Assim, com as observações apostas no presente, opinamos pela legalidade da propositura e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 23 de agosto de 2021

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico